TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	119370/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER, LARISSA ANDREIA BASSO, LOURDES RIBEIRO, LUANA THAIS DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYLLENA MAZZO DE QUEIROGA GONCALVES, RENATO DA SILVA, SILMARA RIBEIRO MOREIRA, TEREZA PIRES DA MOTTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 275/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, publicado em 14/03/2020, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, para provimento de diversos cargos.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal**, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 19106/25, concluiu pela legalidade e **registro** dos atos em apreço, com expedição de determinação, quanto à fase 4, para que o ente "atenda ao percentual de 5% declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes".

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 1130/25 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a determinação proposta.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NO

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 145420/20, cujos atos restaram julgados regulares com recomendações, por meio do Acórdão n.º 3324/21 – Primeira Câmara.

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de Cascavel.

No que se refere à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, constou da instrução inicial que:

> Para o cargo de Instrutor de Informática - Lei ordinária 6539/2015 -
>
> CASCAVEL, função de Instrutor de Informática - Lei ordinária 6539/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 27, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

O jurisdicionado manifestou-se nos autos informando que, para o cargo de instrutor de informática, foram aprovados no certame 171 candidatos, sendo oito na listagem especial como afrodescendente. Pontou que todas as etapas do certame foram devidamente cumpridas, à medida que os candidatos foram convocados para o preenchimento das vagas ofertadas. Acrescentou que não foi possível atender integralmente ao que dispõe a legislação vigente, em razão da não manifestação dos candidatos convocados, os quais deixaram de atender à chamada para investidura nos respectivos cargos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NO

A unidade técnica, em sua última análise, discorre sobre a classificação e convocação dos candidatos afrodescendentes, informando que, conforme consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, as últimas nomeações ocorreram em 10/12/24 e 10/02/25, havendo, à época, em princípio, a oportunidade de convocar mais um candidato da classificação afrodescendente, no entanto, o prazo de validade do concurso já havia encerrado.

Desta forma, acompanhando unidade instrutiva e o parecer do Ministério Público de Contas, proponho a expedição de **recomendação** ao município para que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/202, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

Destaco que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com expedição de **recomendação** ao ente para que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

II. **Recomendar** ao ente que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NO